



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 472/2022 que “Dispõe sobre a implementação do Diploma Digital no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Elizeu Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/05/2022 (fl. 02), sendo posto em 1ª pauta na mesma data com o devido cumprimento no dia 25/05/2022 (fl. 08/verso).

A proposta visa instituir o Diploma Digital a ser emitido pelas Instituições de Ensino Superior Estaduais, situadas no Estado de Mato Grosso. O Autor em justificativa informa:

A presente propositura visa instituir o Diploma Digital a ser emitido pelas Instituições de Ensino Superior Estaduais, situadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Com o objetivo de minimizar as fraudes de diplomas, o governo federal, através do Ministério da Educação, editou a Portaria n° 554/2019, que dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

O Diploma Digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados na mencionada Portaria.

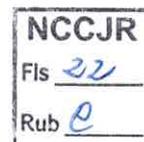
Além da redução de custos na produção e da agilidade na emissão, o Diploma Digital também será mais seguro. Uma das ideias é diminuir o número de fraudes e falsificações, pois a autenticidade do documento poderá ser verificada online com maior facilidade. Do ponto de vista jurídico, o Diploma Digital tem o mesmo valor do diploma impresso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 30/05/2022 (fl. 08/verso), que manifestou pela aprovação da proposição, a qual fora deliberada na reunião do dia 29/11/2022 (fl. 09/16).

Como a proposta não fora submetida a nenhuma votação pelo Plenário durante a legislatura anterior, cumpre informar, que a proposta fora arquivada, nos termos do (art. 193, I, RIALMT), conforme certificado nos autos por meio do **DESPACHO** ao PL N.º 472/2012 (fl. 17).

Diante do arquivamento da proposta, na data de 05/04/2023 (Nova Legislatura), o Autor Deputado Dr. Eugênio, por meio do requerimento encartado nos autos (fl. 18), requereu o seu desarquivamento (PL 472/2022) nos termos do artigo 193, §2º RIALMT.

Com efeito, seguindo a tramitação, o projeto, foi aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/05/2023 (fl. 20/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 17/05/2023 a 24/05/2023, sendo que na data de 25/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à (fl.20/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



desta Casa de Leis, opinar acerca do aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Ademais, constata-se que a matéria se insere na temática de educação e ensino, especificamente voltada aos diplomas de conclusão de cursos, no formato digital, sendo a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre o assunto em questão, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda, o artigo 6º da Constituição Federal dispõe que a educação é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Dito isso, fica evidente que o Estado de Mato Grosso tem a competência legislativa para tratar da matéria, nos termos dos referidos dispositivos.

Doutro norte, no que tange à iniciativa da propositura embora ela encontre respaldo constitucional referente a competência do Estado-membro pertinente a matéria, o Projeto de Lei em questão, insere-se na previsão da Constituição do Estado de Mato Grosso, que é explícita a cerca da competência legislativa da Assembleia para definir a política educacional do Estado, inclusive no que tange à iniciativa, como se observa:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 240. A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa.
Parágrafo único. Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização das leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública.*

Assim sendo, conclui-se que é ponto pacífico que o incentivo a implementação do diploma digital em âmbito estadual, permitirá a desburocratização do processo de geração e emissão do diploma e a consequente economia de tempo e custo do serviço. Além de estar em consonância com as políticas educacionais federais.

Desse modo, não há interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, posto que a propositura não gera ônus ao Estado, gera sim economia, e mais o relevante interesse público da matéria.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

Em síntese, o Projeto de Lei (PL) nº 472/2022, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, tem como objetivo instituir o Diploma Digital a ser emitido pelas Instituições de Ensino Superior Estaduais, situadas no Estado de Mato Grosso.

De acordo com a proposta, o Diploma Digital será emitido na forma das Portarias nº 330, de 05 de abril de 2018, e 554 de 11 de março de 2019, atendendo às exigências tecnológicas da Nota Técnica 13/2019/IDIFES/SESU/SESU, emitidas pelo MEC.

O Diploma é um documento oficial de conclusão de curso da graduação, e este poderá ser utilizado como comprobatório que você é um profissional certificado.

O Ministério da Educação esclarece que Diploma digital de curso superior de graduação é o documento com existência, emissão e armazenamento integralmente digitais. Ao investir em mais essa inovação tecnológica, o Ministério da Educação promove a modernização de documentações acadêmicas, aliada às exigências da legislação educacional, e ainda evita fraudes ao reforçar a segurança para registro e emissão de diplomas digitais.



É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, considerando o propósito da proposição, considerando que o tema educação é tema constitucional enquadrado de que o Estado tem **a competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino**, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, evidencia-se a **constitucionalidade** da proposição, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 472/2022, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 27 de 06 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 472/2022 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 27 / 06 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a constitucionalidade concorrente da propositura, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 472/2022, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	